

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sr.^a MAJOR FABIANA)

Altera o art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), permitindo que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito possa ser aplicada no combate à pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), permitindo que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito possa ser aplicada no combate à pandemia do COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 320

.....
§ 3º. A receita prevista no caput, arrecadada a partir do dia 18 de março de 2020 até a decretação do fim do estado de calamidade pública do COVID-19 no Brasil, com exceção do percentual previsto no § 1º, poderá ser destinada integralmente às Secretarias de Saúde Municipais, Estaduais e ao Ministério da Saúde, no âmbito de cada circunscrição do órgão autuador, para emprego exclusivo na aquisição de bens móveis permanentes destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional. (NR)

* C D 2 0 5 5 6 8 0 5 4 0 0 0

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 320 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. No § 1º deste mesmo artigo, garante que um percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

A presente proposição visa utilizar temporariamente 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos arrecadados com as multas de trânsito aplicadas e arrecadadas por cada um dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, à luz do que disciplina o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a fim de ajudar no enfrentamento ao período de emergência de saúde pública de importância mundial, visando a mitigação da proliferação da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Este projeto de lei garante a preservação dos 5% (cinco por cento) destinados mensalmente ao Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET), como forma de não prejudicar as atribuições do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), previstas no art. 4º do Decreto nº 2.613, de 03 de junho de 1998.

A divisão dos recursos deverá obedecer a circunscrição de atuação de cada um dos órgãos ou entidades de trânsito em cada uma das esferas do pacto federativo. Em nível municipal, os valores arrecadados pelos órgãos e entidades de trânsito municipais, em nível Estadual, os valores arrecadados pelos órgãos ou entidades de trânsito estaduais e no âmbito da União, dos órgãos e entidades pertencentes à União (PRF, DNIT e ANTT).

* C D 2 0 5 5 6 8 0 5 4 0 0 0

Infelizmente, as dramáticas consequências da pandemia do Coronavírus (Covid-19) já se fazem sentir na saúde e na economia, em todas as Unidades da Federação, a exemplo do que já ocorre em vários países do mundo, com milhares de mortos e retração significativa do Produto Interno Bruto.

Só para exemplificar, no ano passado, a Prefeitura de São Paulo teve uma arrecadação de R\$ 280.000.000 (duzentos e oitenta milhões de reais)¹ nos dois primeiros meses de 2019, uma média mensal de R\$ 140.000.000 (cento e quarenta milhões de reais).

Sob o raciocínio desta proposição, a Prefeitura de São Paulo poderia aplicar na área de saúde, para combate ao COVID-19, cerca de R\$ 133.000.000 (cento e trinta e três milhões de reais) mensais, levando-se em conta os valores do ano de 2019.

A restrição para aquisição apenas de bens móveis permanentes foi pensada com o intuito de que esses valores, destinados originalmente para o trânsito, deixem um legado para a saúde nos entes federativos, com facilidade de serem auditados, para evitar o que já estamos vendo nos noticiários, a exemplo de contrato de serviços duvidosos, em cifras milionárias, aquisição de bens de consumo que sequer poderemos saber se foram entregues na quantidade contratada.

Diante de todas as dificuldades pelas quais passam os entes federativos, faz-se necessária a rápida aprovação desta proposição, a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/05/mp-investiga-prefeitura-de-sp-por-usar-dinheiro-de-multas-em-outras-finalidades.ghtml>

